PROJETO DE LEI
Expediente PM 34/2000
CM 168/00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
115

LEI nº

Autoriza o parcelamento de débito com o Fundo de Aposentadoria e Pensões da Prefeitura Municipal.

EGON SCHNECK Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° – Fica o Executivo Municipal autorizado a saldar o débito de R$ 444.786,75 (quatrocentos e quarenta e quatro mil , setecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos) contraído junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões da Prefeitura Municipal (FAP), em 72 parcelas mensais fixas de R$ 10.625,46 (dez mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) cada.

Art. 2° - Os orçamentos anuais consignarão recursos para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 168/00
Rec. 16.11.2000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 215

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Fundo de Aposentadoria e Pensões da Prefeitura Municipal, criado em 1992 com os critérios técnicos vigentes na época, foi objeto de uma rigorosa avaliação atuarial no seu início. A administração dos recursos, dispostos em fundos de renda fixa e outras aplicações financeiras, além dos poucos encargos ainda exigidos do FAP, faz com que sua situação financeira seja boa.

Preocupado com a saúde financeira dos fundos próprios de previdência, o Governo Federal, em novembro de 1998, editou a Lei n 9.717, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento destes fundos. As novas regras, duras e severas tiveram o efeito de uma bomba junto as administrações municipais. Para os pequenos municípios a Lei 9.717 decretava o fim dos fundos de previdência. A referida lei só permitiria o funcionamento de fundos próprios nos municípios com um mínimo de 1000 servidores associados. Além disso este funcionamento dependeria ainda de que a receita própria do município fosse maior do que a receita oriunda de transferências. A Lei impedia também a formação de consórcios intermunicipais para a criação de fundos próprios.

Assim como a maioria dos fundos municipais no Brasil inteiro, o FAP da Prefeitura estava com seus dias contados. Não conseguindo se adaptar às novas regras, seus recursos seriam transferidos para o INSS. Parece que era esta a intenção do governo da União. Diminuir o déficit da previdência metendo a mão nos recursos já recolhidos pelos fundos e transferir as contribuições dos servidores municipais para o caixa do INSS.

Com este panorama sombrio, a administração municipal agiu como a maioria das administrações. Deixou de recolher a parcela de 11% para a previdência do FAP. Continuou no entanto a recolher normalmente o percentual de 8% para o plano de saúde. Os recursos não recolhidos foram empregados em outras ações de governo, resultando em benefícios para a população, principalmente nos setores de saúde e educação.

Passados já dois anos da sua edição, a Lei 9.717, a pedido dos Prefeitos, teve seu prazo de entrada em vigor prorrogado. Até agora suas determinações não foram cumpridas por ninguém e ao que tudo indica os fundos próprios irão permanecer. Resta agora à Prefeitura saldar o débito contraído junto ao FAP neste dois anos de inadimplência. A dívida importa atualmente em R$ 444.786, 75, já corrigidos na forma do Art. 5º da Lei 1.520/92, que instituiu o FAP, ou seja, atualizados monetariamente pelo índice de correção dos tributos municipais, mais juros de 1% ao mês. Em Assembléia Geral realizada no dia 14 de novembro último, a diretoria do FAP concordou no parcelamento em 72 prestações mensais fixas de R$ 10.625,00.

CÂMARA MUNICIPAL
315
S. Sebastião do Caí

Através do anexo projeto de lei, o Executivo Municipal submete à apreciação desta Câmara, a proposta de parcelamento da dívida contraída junto ao FAP, num prazo de seis anos. É um compromisso que terá que ser cumprido nos dois próximos mandatos, sob o risco de ver a dívida se avolumar e comprometer os recursos da prefeitura por um prazo bem maior. Resta dizer que esta situação vem sendo enfrentada pela maioria das Prefeituras e a solução encontrada por todas é o parcelamento da dívida. Outros ainda apostam que o INSS irá tomar conta dos fundos que não atenderem as exigências de um cálculo atuarial mais rigoroso.

O parcelamento instituído através do presente projeto de lei, não impede que as próximas administrações encontrem outras formas de negociação que sejam vantajosas para o FAP e atendam também aos interesses gerais do Município e seus cidadãos.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

PARECER ao Projeto de lei - Expediente PM 34/2000 - CM 168/00

CÂMARA MUNICIPAL - Secretaria 4/5

Relator: Vereador PEDRO GRIEBLER

Vem a esta Comissão o projeto de lei do Executivo que autoriza o parcelamento de débito com o Fundo de Aposentadoria e Pensões da Prefeitura Municipal.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

Tendo este relator encaminhado requerimento (anexo) ao Sr. Prefeito solicitando esclarecimentos da sua exposição de motivos ao projeto, destaco que, até ser decorrido o prazo para apresentação deste relatório, o mesmo não foi respondido pelo Executivo.

Analisando o que propõe o Executivo, este relator é de parecer que:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que nenhum Administrador poderá criar despesa continuada por prazo superior a dois anos sem indicar a fonte de receita ou a redução de outra despesa. Essa é a lógica da legislação imposta, ou seja, o planejamento orçamentário a médio e longo prazo (Art. 17).

O projeto PM 34/00 busca postergar um pagamento que já deveria ter sido realizado conforme previsto no orçamento. Pelos fatos, parece que o Executivo tenta, através deste projeto, uma "burla", pois, o pagamento do FAP é uma exigibilidade que foi orçada.

Todos nós desejamos que a Administração seja responsável e eficiente. Infelizmente a proposta enviada pelo Executivo parece refletir a necessidade momentânea de quem busca o fechamento de suas contas e a transferência de suas dívidas, já que está terminando sua administração.

Cabe lembrar que é nulo qualquer ato da Administração Pública (Prefeito, Vereadores, etc.) que aumente despesa ou diminua a receita sem a sua respectiva compensação (o que não é apresentado no projeto). Essa compensação não pode ser feita com recursos de transferências, doações, nem operações de crédito.

Nos 180 dias anteriores ao final da legislatura e do mandato do Executivo é vedado qualquer ato que acarrete aumento de despesa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a assunção de compromissos por meio de notas promissórias, duplicatas, confissão de dívida, cartas de crédito, etc.

Os recursos para pagamento dos fundos previdenciários próprios serão depositados em conta específica e não poderão ser aplicados em títulos estaduais, municipais e nem serem emprestados.

Cabe lembrar ainda o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Outro aspecto da referida lei que merece consideração é a possibilidade de criminalização dos agentes públicos que a desrespeitarem.

Visto o acima exposto e tendo contatado com os auditores do Tribunal de Contas, Srs. Paulo Conceição e Paulo Lourenço, este relator é de parecer que o referido projeto seja rejeitado pelo Legislativo sob pena de compactuar com a ilegitimidade do mesmo, o que poderá até acarretar penalização aos agentes públicos (Vereadores).

É o parecer.

São Sebastião do Caí, 19 de dezembro de 2000.

Vereador Pedro Griebler

Voto dos Vereadores Helena Noschang e Donato Gossler: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, contrária à aprovação do projeto.
Em 19 de dezembro de 2000.

Vereador PEDRO GRIEBLER
Presidente

Vereadora MARIA HELENA NOSCHANG

Vereador DONATO JOSÉ GOSSLER